

## Precedentes judiciais à luz da teoria da integridade de Ronald Dworkin

*Judicial precedents in light of Ronald Dworkin's theory of integrity*

*Monalisa Abadia Oliveira Álvaro*

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: monalizabonfim@hotmail.com.

*Luiz Henrique Borges Varela*

Professor orientador (UNIPAM)

E-mail: luizhvbv@unipam.edu.br.

---

**Resumo:** O objetivo deste trabalho se baseia na análise da problemática envolvendo os precedentes judiciais no que tange à ausência de uniformidade de entendimentos e, conseqüentemente, as implicações existentes quanto à falta de comprometimento com a proposta da integridade jurídica de Ronald Dworkin adotada pelo diploma processual civil de 2015. Nessa esteira, buscou-se evidenciar a problemática da discricionariedade e voluntarismos no que tange aos pronunciamentos jurisdicionais, bem como apontar como tais decisões, fruto do “livre convencimento” dos magistrados vão de encontro à proposta dworkiniana de integridade e coerência jurídicas. Inegável a necessidade de se enfrentar a problemática da discricionariedade no que tange aos pronunciamentos jurisdicionais. Ao adotar a proposta da integridade e coerência jurídicas apresentada pelo norte-americano Ronald Dworkin, o Código de Processo Civil vigente não se coaduna com decisões judiciais sem nenhum embasamento normativo, isentas de previsibilidade e segurança jurídicas.

**Palavras-chave:** Integridade. Coerência. Decisões Judiciais. Confiança.

**Abstract:** The aim of this paper is based on the analysis of the problem involving judicial precedents regarding the lack of uniformity of understanding, and consequently the existing implications regarding the lack of commitment to the proposal of legal integrity of Ronald Dworkin adopted by the civil procedural diploma of 2015. In this context, we sought to highlight the problem of discretion and voluntarism regarding jurisdictional pronouncements, as well as to point out how such decisions, resulting from the “free persuasion” of the magistrates, go against the Dworkinian proposal of legal integrity and coherence. There is no denying the need to address the issue of discretion with regard to jurisdictional pronouncements. By adopting the proposal of legal integrity and coherence presented by the American Ronald Dworkin, the current Code of Civil Procedure is not in line with judicial decisions without any legal basis, exempt from predictability and legal certainty.

**Keywords:** Integrity. Coherence. Judicial. Decisions. Confidence.

---

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tem-se que o processualismo constitucional democrático adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15 busca a democratização processual civil mediante a problematização das litigiosidades de nosso sistema.

Assim, de modo a dimensionar um novo sistema de precedentes judiciais, a tentativa do CPC/15 recai no resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões, a partir do necessário aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras dos pronunciamentos judiciais.

Para isso, o Código de Processo Civil lançou mão da teoria da integridade jurídica apresentada por Ronald Dworkin. Tal concepção, apresentada pelo filósofo norte-americano, exige dos órgãos decisores, ao proferir seus provimentos jurisdicionais, comprometimento com critérios que tenham lastro normativo, construídos historicamente na comunidade jurídica, em verdadeira observância aos precedentes judiciais.

De modo geral, atribui-se grande importância à segurança e à previsibilidade jurídicas. Assim, o artigo 926 desse mesmo diploma vem com a finalidade de corrigir tais equívocos, no que tange à falta de comprometimento dos órgãos decisores com a regularidade e estabilidade de entendimentos.

Tornam-se muito recorrentes decisões judiciais com posicionamentos claramente distintos, sobre casos essencialmente idênticos; tudo isso sem qualquer embasamento ou lastro normativo, violando a confiança e expectativas alimentadas nos jurisdicionados que acreditaram na regularidade de entendimentos.

Inegável que o sistema de precedentes judiciais tende a promover uma reformulação no sistema jurídico, a fim de superar a insegurança e a imprevisibilidade jurídicas. A ideia perfaz o entendimento de que o afastamento ou alteração do precedente judicial reclama argumentação jurídica qualificada, seja para as partes, seja para os juízes e tribunais. A ausência de argumentação qualificada, seja para distinguir, seja para afastar um precedente judicial, pode acarretar consequências danosas aos jurisdicionados e mais ainda no que tange a adoção de valores democráticos no processo.

Nesse sentido, a presente pesquisa se comprometeu em analisar a questão a partir de dois referenciais, quais sejam a proposta democrática do processo e a teoria da integridade apresentada por Ronald Dworkin.

Nesse diapasão, os magistrados estarão adstritos à continuidade da história do Direito, de forma que o produto obtido da situação concreta anterior funcionará como parâmetro para as decisões judiciais que serão tomadas futuramente, de modo a proporcionar aos jurisdicionados maior previsibilidade e segurança nos provimentos jurisdicionais e afastar o “livre convencimento” dos magistrados.

## 2 PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Inegável que o estudo sobre precedentes judiciais remete à análise de dois deveres impostos pelo sistema processualista civil atual, quais sejam o dever de estabilidade e previsibilidade, que se acomodam na perspectiva do modelo participativo de processo.

Não é oportuno o afastamento de casos precedentemente decididos e, sobretudo, a modificação de pronunciamentos consolidados sem que haja verdadeiro ônus argumentativo a fim de garantir previsibilidade e confiança jurídicas aos jurisdicionados.

É certo que, diante da abertura do ordenamento jurídico para valores constitucionais e democráticos, não mais seriam admitidas decisões discricionárias e arbitrárias dos órgãos julgadores, de modo a surpreender aqueles que buscam a solução de suas demandas no Poder Judiciário. Apesar disso, por muitas vezes, a hermenêutica jurídica tem-se tornado resultado da consciência dos próprios julgadores.

Para melhor entender o ideal da segurança jurídica como um valor democrático, tem o que relata Mitidiero (2012, p. 65), para quem o Estado Constitucional é Estado em que há juridicidade e segurança jurídica. Para ele, a juridicidade, ou seja, todos abaixo do Direito, remete à justiça, que de seu turno remonta à igualdade. Aquela tem de ser dotada de racionalidade, o que conduz à necessidade de coerência. Assim, o direito à segurança jurídica constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas.

Certo é que a insegurança jurídica vem fazendo-se presente na medida em que os Tribunais brasileiros não se preocupam em garantir uma coerência às suas decisões, nem mesmo em respeitar os precedentes das Cortes Superiores.

Como se sabe, a segurança jurídica é importante princípio constitucional. Em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira. Dessa forma, tem-se que tal princípio busca restringir a atuação estatal, de modo a garantir a estabilidade jurídica.

Assim, segundo Mitidiero (2012, p. 67),

a mudança do precedente não pode causar surpresa injusta (*unfair surprise*) nem ocasionar um tratamento não isonômico entre pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes. Daí que muitas vezes a alteração do precedente é sinalizada (*signaling*) pela Corte responsável pela sua autoridade justamente para indicar aos interessados a possibilidade de mudança do entendimento judicial. Pela sinalização, a Corte não distingue o caso nem revoga o precedente no todo ou em parte, mas manifesta sua preocupação com a justiça da solução nele expressa. Essa é uma das maneiras pelas quais se busca evitar a traição da confiança legítima do jurisdicionado nos precedentes judiciais.

Nesse sentido, apesar de ser assegurado aos juízes independência para interpretar o Direito, tal independência não pode ser absoluta porque abre portas para um cenário de incerteza do Direito, o que compromete a credibilidade da prestação jurisdicional.

Imprescindível ressaltar que a tão buscada estabilidade não significa, de maneira alguma, petrificação ou engessamento do Ordenamento Jurídico. Assim se expressam Theodoro Júnior *et al.* (2016, p. 294):

Apontando-se que tal estabilidade não significa petrificação ou fechamento argumentativo, ou que o Tribunal tenha a última palavra acerca da interpretação, como se algum tribunal pudesse fechar a interpretação do direito em uma decisão, mas sim a persecução da necessária estabilidade enquanto não se apresentarem novos fundamentos hábeis à mudança decisória.

A estabilidade jamais pode permitir um engessamento do direito, inviabilizando o afastamento e/ou distinção de precedentes judiciais, daí retornaria à estaca zero de garantias democráticas no processo.

Freda Dolores (2012, *apud* NUNES; VIANA, 2018, p. 98), ao se referir às decisões judiciais esparsas, ressalta que aquelas geram numerosos desarranjos no sistema processual. Como consequência disso, há uma constante busca pelo critério da certeza. Dessa forma, a solução à dispersão judicial é dada pela invenção de um critério capaz de vincular os juízes e as cortes aos casos anteriormente julgados.

Nesse sentido, as decisões do passado deveriam ser preservadas; daí, portanto, a necessidade do uso adequado do sistema de precedentes, de forma a garantir a integridade e unidade do Judiciário.

Em contrapartida ao cenário vivenciado de instabilidade e insegurança jurídicas, tem-se a proposta da integridade do Direito apresentada por Ronald Dworkin.

Para alguns estudiosos, há a defesa de uma aplicação judicial do Direito menos discricionária e menos arbitrária, ou seja, as decisões judiciais não podem ser caracterizadas pelo solipsismo subjetivista, sobretudo naquelas situações em que o caso concreto apresenta maior complexidade e reclama, à obviedade, uma “resposta correta”.

Assim, o propósito de Ronald Dworkin perpassa a ideia de que as decisões judiciais necessitam, essencialmente, de um aspecto justificador, uma vez que os órgãos decisores não poderão tratar as demandas que lhe são apresentadas como mais um caso que chega ao Poder Judiciário, afastando, por consequência, arbitrariedades e discricionariedades do Estado.

Tem-se que

na proposta metafórica de Dworkin, cada juiz é como um romancista na corrente de decisões, devendo interpretar o que os juízes passados escreveram e decidiram para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, para, então, acrescentar o seu próprio “capítulo” à história institucional do Direito. Ao decidir o novo caso, o juiz deve se colocar como um parceiro no empreendimento político de vislumbrar quais os direitos e deveres as partes efetivamente têm, em

diálogo genuíno com as mesmas, à luz do que decidiram os juízes passados, em um complexo de decisões, estruturas, convenções e práticas que formam aquela história. (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 347).

Dessa forma, na filosofia dworkiniana, o juiz deve interpretar o que aconteceu antes, porquanto tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção, de modo a prejudicar a confiança e previsibilidade dos jurisdicionados no que tange à tutela jurisdicional. Dessa forma,

o direito como integridade [...] pede ao juiz que se considere como um autor na cadeia do direito consuetudinário. Ele sabe que outros juízes decidiram casos que, apesar de não exatamente iguais ao seu, tratam de problemas afins; deve considerar as decisões deles como parte de uma longa história que ele tem de interpretar e continuar, de acordo com suas opiniões sobre o melhor andamento a ser dado à história em questão. (Sem dúvida, para ele a melhor história será a melhor do ponto de vista da moral política, e não da estética.) [...] O veredito do juiz – suas conclusões pós-interpretativas – deve ser extraído de uma interpretação que ao mesmo tempo se adapte aos fatos anteriores e os justifique, até onde isso seja possível. (DWORKIN, 2003, p. 286).

Ao decidir um novo caso, o juiz deve considerar-se como um parceiro no empreendimento em cadeia, do qual um imenso número de decisões forma a sua história. A esse magistrado cabe dar continuidade coerente a essa história no futuro, consciente de que deve interpretar o que aconteceu antes e levar adiante a incumbência que tem em mãos, e não partir em alguma nova direção.

A ideia apresentada por Dworkin, no que tange ao modelo do juiz Hércules, parte da ideia de que o magistrado, ao proferir suas decisões, assume compromisso moral com a sociedade. Ou seja, o magistrado não deverá surpreender às partes que compõem o processo, com mudanças repentinas, sem lastro normativo que as justifique, contrariando decisões tomadas anteriormente, de modo a violar o investimento de confiança nelas alimentado, bem como a segurança jurídica do sistema.

Destarte, não há como se admitir que o juiz ou qualquer de seus órgãos fracionários de jurisdição possam empreender no processo condutas retroativas, que se voltem contrariando decisões anteriormente proferidas, de modo que viole situações já consolidadas no sistema jurídico.

A liberdade de julgar não chega ao ponto de permitir a incoerência entre as respostas jurisdicionais. Assim, quer se afirmar que o princípio do livre convencimento motivado, bem como o princípio da independência dos juízes, através do qual garante a liberdade de decidir, não é absoluto e não significa que os órgãos julgadores podem fazer o que bem quiserem.

Certo é que os precedentes judiciais têm importante papel, já que direcionam a atividade processual, em uma perspectiva do todo, com o claro intuito de fornecer maior racionalidade à atividade jurisdicional, por isso mesmo há, de maneira evidente, a necessidade de serem respeitados.

Nessa linha de ideias, encontra-se uma das dimensões do dever de integridade, no sentido de que os tribunais devem decidir em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico (ENUNCIADOS..., 2018).

Cabe destacar que é válido o afastamento ou a superação de entendimentos passados, inclusive isso deve ocorrer através das técnicas (*overruling* e *distinguishing*). Ressalte-se, porém, o dever do Tribunal resguardar-se de verdadeiro ônus argumentativo, quando próximo à determinada mudança decisória.

Nesse sentido, no Enunciado 306, é dito que “o precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa”. (ENUNCIADOS..., 2018, p. 43).

Dworkin advoga a ideia de que ninguém, pondo-se na condição de destinatário da decisão, aceitaria como razoável a afirmação de que seu caso foi tratado pelo Judiciário como apenas mais um, ou mesmo que poderia receber uma decisão completamente diferente se tivesse sido julgado por outro magistrado.

Assim, sua teoria caminha totalmente de encontro à perspectiva de uma demanda ser tratada pelo Poder Judiciário como mais um caso “em série”. Por outro lado, espera-se do órgão decisor que profira uma decisão que possa ser devidamente justificada na comunidade jurídica inserida, no que tange especialmente aos princípios e regras ali vigentes.

Dessa forma, Hércules (o modelo de magistrado criado por Ronald Dworkin) institucionaliza um pressuposto evidenciado na adoção de um processo democrático e participativo da formação decisória, fundamentado especialmente em princípios como contraditório, boa-fé e cooperação, normas fundamentais adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A falta de comprometimento dos órgãos decisores com a proposta de modelo cooperativo e democrático de processo revela-se como contraste ao que se denomina de solipsismo judicial. Trata-se, no sentido de expressar um espaço de subjetividade, onde decisões judiciais nascem do labor solitário do juiz, de completo desrespeito ao contraditório. Destarte, um juiz solipsista é o arquétipo daquele decisor que não se abre ao debate processual; atua isoladamente, assumindo compromisso com sua própria consciência (NUNES; DELFINO, 2014).

Conclui-se que a integridade é contrária à discricionariedade, porquanto aquela se revela como um ideal e se vincula à interpretação do Direito, aperfeiçoando-se de maneira constante. Nesse sentido, a integridade é o caminho para a orientação do julgador na busca pela “resposta adequada”, de maneira a limitar o campo discricionário/arbitrário nas decisões judiciais.

Dessa forma, como contraponto e com vistas à melhor compreensão deste sistema de precedentes judiciais e, mais especificamente da virtude da integridade jurídica, necessário o estudo da proposta dworkiniana, que concebe, por sua vez, uma aplicação das decisões judiciais de maneira que o sistema jurídico ofereça uma resposta democrática e justa às lides.

### 3 REPERCUSSÕES DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL PARA KELSEN, HART E DWORKIN

Não é de hoje que o poder discricionário dos juízes vem sendo discutido no âmbito do sistema processual civil e além desse sistema. A teoria pura do direito de Hans Kelsen dizia que a interpretação seria fruto da atividade mental do juiz, de modo que seu estudo demonstrava consonância às discricionariedades e arbitrariedades judiciais.

Mas a abordagem da discricionariedade judicial não se resume ao estudo proposto por Hans Kelsen. No tocante à incompletude (lacuna) no direito, a discricionariedade judicial é questão central, tanto na teoria baseada no positivismo jurídico de H. L. A. Hart, quanto na teoria do pós-positivista Ronald Dworkin, tendo destaque o seguinte questionamento: “teria o juiz o dever legal de decidir de uma determinada forma, em caso de lacuna da lei, para usar o termo empregado por Hart, ou em casos difíceis, para utilizar o termo adotado por Dworkin?”. (MARGRAF; SVISTUN, 2016, p. 229).

Ronald Dworkin, como crítico do estudo de Hart, em sua teoria, entendeu ser errônea a conclusão desse último, quando afirma ser discricionariedade o âmbito de escolha que o juiz tem no momento de emitir uma decisão judicial. Assim, Dworkin rejeita o entendimento de Hart de que o direito é um sistema incompleto ou indeterminado, que deixa espaços para serem preenchidos por um poder de escolha do magistrado, ou seja, gerando a necessidade de atuação criativa do aplicador do Direito.

Ao contrário,

os positivistas da linha de Hart estão dizendo que quando um juiz esgota as regras à sua disposição, ele possui o poder discricionário, no sentido de que ele não está obrigado por quaisquer padrões derivados da autoridade da lei. Ou, em outras palavras: os padrões jurídicos que não são regras e são citados pelos juízes não impõem obrigações a estes. Isto porque, para Dworkin, o sistema de regras de Hart não reconhece princípios. O ataque de Dworkin a Hart é principalmente no sentido de afirmar que a regra de reconhecimento de Hart não identifica princípios, mas apenas regras. Assim, coadunar com o “poder discricionário” do magistrado é não reconhecer a autoridade dos princípios. (BRANDÃO, 2006, p. 67).

Portanto, Dworkin, como crítico da obra de Hart e, conseqüentemente, do positivismo jurídico, afasta a ideia de discricionariedade. Para aquele filósofo, o juiz não está autorizado a julgar livremente casos “fáceis” ou “difíceis”. Não há espaço para discricionariedade quando o magistrado “leva a sério” o compromisso com o direito e com o caso, em um e em outro caso, reconstruídos e discutidos pelas partes.

Na teoria dworkiniana, o Direito – regras, princípios, súmulas ou precedentes – não é tomado como um dado, mas como um ponto de partida sobre o qual o magistrado não pode “fugir”, mas que, ao mesmo tempo, tem claro que não há sentidos dados previamente e, sim, que o sentido é (re)construído quando da aplicação daqueles ao caso. Assim, a interpretação do Direito não se dá como um caso isolado, mas como

uma construção que vem antes daquele caso e que continuará após o mesmo. (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 49).

Para Dworkin, a atividade do juiz pode ser ilustrada na elaboração de um romance em cadeia. Suponha-se que um grupo de romancistas se proponha a escrever um romance em conjunto. Assim, cada romancista precisa interpretar os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo. No romance em cadeia, para escrever a sua parte do livro, os romancistas precisarão saber interpretar os capítulos que já foram construídos, adotando um ponto de vista sobre o romance que está sendo elaborado, de modo que o seu capítulo se encaixe ao todo como se o romance fosse obra de um único autor. (BRANDÃO, 2006, p. 64).

Desse modo, para Ronald Dworkin, o direito como integridade exige que o juiz leve em consideração a decisão de outros juízes que tratam de casos afins, considerando a longa história já construída, de maneira a continuá-la e interpretá-la. Assim, o magistrado não partirá do “nada” ao decidir os casos que lhe são postos, mas estará atento aos fatos anteriores e ao que foi construído até ali para que sejam capazes de justificar seus provimentos judiciais.

Em sua metáfora, Hércules, o “juiz modelo”, será responsável por adicionar um novo capítulo à história que já vinha sendo construída sem ignorá-la e sem reinventá-la, haja vista que o modelo de juiz criado por Dworkin não pode simplesmente partir do “nada” – frise-se que não há espaço para a discricionariedade. A decisão final que Hércules chegará não é dele exclusivamente.

Nesse sentido, ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia. Dessa forma, é seu trabalho continuar essa história no futuro, por meio do que ele faz agora. Assim, ele deve interpretar o que antes aconteceu, tendo em vista sua responsabilidade de levar adiante a história institucional (integridade) e não partir em alguma nova direção (DWORKIN, 2001, p. 328).

Segundo Dworkin, haverá uma abertura para a cooperação dos sujeitos processuais, ou seja, a decisão judicial será produto do diálogo entre todos os participantes do processo, bem como com a história das decisões já construída até aqui. O juiz Hércules, apesar de não ter a obrigação de seguir os provimentos judiciais já produzidos, deverá levá-los em consideração, de modo a melhorar a decisão e, conseqüentemente, conferir abertura para que novas decisões também coerentes com a história institucional sejam construídas no futuro. Logo, a “função criativa” do Judiciário defendida por Hart é rechaçada por Dworkin, que compreende que apenas o legislador é autorizado a criar o Direito.

Para Lênio Streck, o problema da discricionariedade é que ela transforma os juízes em legisladores, propiciando a ideia do próprio objeto de conhecimento, que é um problema que remete a questão ao solipsismo judicial, quer dizer, abriria espaço para decisões unicamente baseadas na consciência do magistrado, pois, ao decidir se diminuiria às interpretações em conceitos e concepções de mundo pessoais, causaria graves conseqüências ao Estado de Direito Democrático. (MARGRAF; SVISTUN, 2016, p. 229).

Ao adotar a proposta dworkiniana da integridade do Direito que confere uma resposta justa e democrática às lides, inegável que a independência assegurada aos



magistrados seja garantia a eles inerente, porém isso não lhes confere, em hipótese alguma, o direito de decidir casos que chegam ao Judiciário de acordo com sua escolha.

#### 4 A TEORIA DA INTEGRIDADE DE DWORKIN E SUAS RELAÇÕES COM OS PRECEDENTES JUDICIAIS

O sistema jurídico, especialmente através do CPC/15, vinculou-se à concepção do direito como integridade, de modo que o foco desse tópico é aprofundar o ideal da integridade, uma vez que já foi dado início no tópico anterior desta pesquisa, resgatando, para isso, os pressupostos apresentados por Ronald Dworkin.

É certo que diante da abertura do ordenamento jurídico para valores constitucionais e democráticos não mais seriam admitidas decisões discricionárias e arbitrárias dos órgãos julgadores, de modo a surpreender os jurisdicionados. Apesar disso, por muitas vezes, a hermenêutica jurídica tem-se tornado resultado da consciência dos próprios julgadores. E essa forma de decidir conforme a consciência não confere segurança a ninguém.

Ao contrário, o mínimo que uma decisão deve estabelecer é a relação dos atos normativos com o caso concreto a ser decidido, quer dizer, através do enfrentamento de todos os argumentos jurídicos relevantes; os padrões de identificação e de distinção entre os precedentes e enunciados de súmula e o caso presente; e os argumentos de superação de um precedente, uma jurisprudência ou um enunciado de súmula suscitado pela parte (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 338).

A fundamentação das decisões é elemento inafastável e resultante do próprio Estado de Direito. É a plena manifestação da prestação da atividade jurisdicional, que só será justa – a dar guarida ao princípio do *due process of law* –, se dita fundamentação for suficiente a garantir uma decisão completa. A fundamentação tem o condão de demonstrar a imparcialidade do juiz, acarretando um julgamento justo, conforme os fatos subjacentes à demanda. Isso porque “não basta ao juiz ser imparcial; deve demonstrar-se imparcial”, o que o faz através da fundamentação de uma decisão límpida e lógica, evitando-se a decisão eivada do arbítrio. (BELLOCCHI, 2017, p. 100).

O dever da fundamentação exige, pois, que o Poder Judiciário justifique sua atividade jurisdicional. Desse modo, se vê afastada a arbitrariedade/discricionariez judicial. Fundamentar é o mesmo que conferir às decisões judiciais – legitimidade. Essa legitimidade é elemento essencial do Estado Democrático de Direito, que encontra base nos ideais da integridade e da coerência.

Apesar de integridade e coerência guardarem em comum uma repulsa à discricionariez e arbitrariedade do direito, essas duas virtudes apresentam diferenças.

A coerência é uma relação entre ideias que estão de acordo entre si e que justifica o presente com base no passado. Um tribunal age

coerentemente quando ele repete suas próprias decisões anteriores o mais fiel e precisamente possível. Isso, obviamente, traz segurança jurídica. Contudo, entendida em sentido estrito, a coerência pode exigir a continuidade de um erro, se a fidelidade for exagerada. Afinal, ser fiel ou manter decisões, mesmo que incorretas, pode ser uma estratégia política voltada à garantia de segurança jurídica. [...] A integridade é mais dinâmica. Um tribunal que atentar a ela condenará os erros cometidos em decisões anteriores. A integridade diz respeito apenas a princípios e não a políticas. Como a integridade exige que se considere, até onde for possível, o nosso sistema jurídico como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios, então um juiz que honra a integridade em sua atividade judicante, às vezes, irá afastar-se da estrita linha de suas decisões anteriores em busca da melhor interpretação dos princípios mais fundamentais que conformam nosso sistema. A ideia de que um tribunal deve seguir suas próprias decisões anteriores, mesmo quando as considera equivocadas, em nome da coerência, é absurda. A virtude da integridade, portanto, é mais transigente com o passado e mais inflexível com os princípios. (FREIRE; FREIRE, 2014, p. 210).

Dessa forma, a integridade, ao se interpretar elementos do passado e não simplesmente repeti-los, é uma virtude em movimento, de modo que há a necessidade de serem revistos os erros presentes nas decisões judiciais do passado, a fim de que não sejam repetidos nas decisões do futuro.

A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma coerente ao conjunto de direitos, de maneira que ela constitui uma garantia contra a arbitrariedade judicial, colocando efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas. Assim, a integridade apresenta uma aversão ao voluntarismo, ao ativismo, bem como à discricionariedade. Enquanto a coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonomia, a integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma a manifestar um direito íntegro, rechaçando, como dito, a tentação da arbitrariedade. (GIANNAKOS, 2019, p. 397).

Na proposta do Código de Processo Civil vigente, não há espaço para decisões personalistas com que estivesse criando o direito a partir de um grau zero. Não se admite o “livre convencimento”, porém se exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Dessa forma, dentro de um contexto histórico-institucional e com base no arcabouço jurídico à disposição dos decisores é que esses devem justificar seus provimentos.

A integridade do direito é construção teórica para a superação tanto do juiz-boca-da-lei, o juiz típico do positivismo exegético, quanto para o seu oposto, o juiz voluntarista (ativista) que vai buscar em sua própria consciência o julgamento justo. Ambos fazem soçobrar o edifício constitucional, o método é que difere: um confunde texto com direito e outro confunde direito com consciência. (XAVIER, 2017, p. 32).

O dever de motivação tem exatamente o objetivo de demonstrar, no caso concreto, que a tradição, a integridade e a coerência foram respeitadas. Assim, não é

permitido ao intérprete decidir com base em suas convicções morais, políticas, ideológicas ou religiosas. O magistrado, por ser um agente público, não pode colocar a sua subjetividade em primeiro plano e a tradição jurídica dos institutos em segundo, com a finalidade de proferir decisões fundadas em convicções pessoais, quer dizer, discricionárias. A atividade interpretativa precisa encontrar a historicidade do texto, assim como deve se ater à tradição do Direito jurídico, de maneira a se alcançar a integridade e a coerência no mundo prático. (CAVALCANTI, 2018, p. 100).

Sem dúvidas o traço fundamental da tese de Dworkin foi a busca pela integridade como um ideal para nortear as respostas e decisões institucionais. Para melhor satisfazer seu pensamento, ele inaugura a metáfora do juiz Hércules, este que representaria um modelo de magistrado na busca da única resposta correta para suas decisões. “Hércules irá também procurar reconstruir a história institucional para verificar como os outros juízes decidiram no passado casos semelhantes, ampliando o diálogo processual para justificar em sua decisão essa história (integridade).” (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 47).

Desse modo, partindo da ideia de que o magistrado, ao proferir suas decisões, assume compromisso moral com a sociedade, buscando a única resposta correta para determinado caso concreto; é o mesmo que pensar que ele não deverá surpreender às partes que compõem o processo, com mudanças repentinas – sem lastro normativo que as justifique, contrariando decisões tomadas anteriormente e violando o investimento de confiança nelas alimentado, bem como a segurança jurídica do sistema.

Nesse sentido, além de analisar o direito sob a perspectiva histórica ou contemporânea, faz-se necessário observar os institutos da coerência e integridade. Assim, é de grande relevo e imperiosidade jurídica interpretá-lo de maneira que a história jurídica seja coerente com o presente e com o futuro, permitindo previsibilidade e certezas jurídicas (STRECK; ALVIM; LEITE, 2016, p. 25).

Como relata Luiz Guilherme Marinoni (2012, p. 354), o precedente judicial é decisão que interessa tanto aos juízes, quanto aos jurisdicionados – justificando-se no que tange ao primeiro pela sua importante tarefa de conferir coerência e integridade à aplicação do direito, e aos segundos, já que necessitam mais do que nunca da segurança e previsibilidade das decisões. Para ambos, portanto, conhecer o significado dos precedentes judiciais é imprescindível.

Assim também a adoção de um sistema de precedentes judiciais, de forma adequada, consiste em uma forma de potencializar a previsibilidade e confiança nas decisões jurisdicionais. Decisões conflituosas fazem com que as contrapartes passem a não mais confiar nas respostas do Judiciário, o que configura uma completa perda da normatividade do Direito em relação à sociedade que dele espera seriedade.

Ressalte-se que a vedação de comportamentos contraditórios é englobada pela figura conhecida como (*venire contra factum proprium*) uma das variantes da aplicação da boa-fé objetiva e que tem sido aplicada na jurisprudência de modo a coibir condutas.

Para fazer valer a integridade e coerência na proposta dworkiniana, cada juiz seria como um romancista ao decidir as questões que lhe são postas. Assim, deverão interpretar o que os juízes anteriores em casos anteriores decidiram, para que, de acordo com a nova realidade inserida, possa acrescentar um novo conteúdo para a chamada história institucional, em um verdadeiro “romance em cadeia”.

Dworkin adverte que o juiz deve proceder a uma avaliação geral do que já foi dito pelos juízes anteriores. Porém, isto não quer dizer que ele tenha obrigação de se basear somente no que se encontra documentado na jurisprudência, vez que lhe é facultado alterar os rumos da história institucional de acordo com as possibilidades que se encontram no presente (STRECK; ALVIM; LEITE, 2016, p. 25).

O magistrado não deve, claro, reproduzir todas as decisões judiciais, porém filtrar, ao longo da história institucional, que ele também se propôs a construir ao acrescentar um novo capítulo, os erros e acertos, adequando-os à nova realidade apresentada. Para Dworkin (2001, p. 326), o magistrado, portanto, deverá acrescentar um capítulo à história, e não simplesmente dar início a uma nova, desconsiderando todo o passado institucional.

Nesse sentido, ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia. Dessa forma, é seu trabalho continuar essa história no futuro, por meio do que ele faz agora. Assim, ele deve interpretar o que antes aconteceu, tendo em vista sua responsabilidade de levar adiante a história institucional (integridade) e não partir em alguma nova direção (DWORKIN, 2001, p. 328).

Traçada a premissa da integridade dworkiniana, de modo a alcançar o objetivo principal deste estudo, qual seja o de demonstrar a vinculação da teoria da integridade com a boa-fé objetiva, passa-se às considerações finais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo desta pesquisa, ressaltou-se o dever de respeitar os provimentos jurisdicionais já emitidos ao longo da história institucional do Direito, considerando especialmente a redação do artigo 926 do CPC, que estabeleceu deveres gerais ao Poder Judiciário como forma de alcançar a concretização da segurança e estabilidade jurídicas das decisões judiciais, de modo que se reconhece, neste ponto, o incontestável avanço do estatuto processualista civil de 2015.

Evidente a constatação de que se tornou corriqueira a situação de que os julgadores simplesmente ignorem as circunstâncias fáticas inerentes aos casos concretos, de modo que decidam única e exclusivamente com sua consciência e da forma como bem lhes aprouver, tratando a lide como apenas mais uma que chega ao Judiciário.

Ao longo da pesquisa chegou-se a uma primeira conclusão de que é inadmissível que o magistrado decida questões análogas, de maneira diversa, a não ser que se valha de critérios de distinção ou superação de precedentes, além de específico ônus argumentativo.

Também foi possível perceber a intrínseca relação entre os pressupostos dworkinianos e a proposta participativa do processo, haja vista que o comprometimento com a estabilidade e segurança jurídicas promove um aspecto cooperativo do processo, distanciando-se da ideia da discricionariedade e arbitrariedade judiciais.

Além disso, possível foi perceber, ao longo da pesquisa, que a aplicação do princípio da proteção da confiança em relação à atividade judicial advém do fato de ser

imprescindível uma compatibilização da necessidade de proteção de expectativas dos jurisdicionados com a chamada independência judicial, uma vez que alterações bruscas de entendimentos judiciais consolidados devem ser coibidas. Como ressaltado, tais alterações poderiam ocorrer, mas desde que haja verdadeiro ônus de fundamentação.

Como visto, a adoção de um sistema de precedentes judiciais, de forma adequada, consiste em uma forma de potencializar a previsibilidade e confiança nas decisões jurisdicionais, além de garantir a integridade jurídica apresentada por Ronald Dworkin.

Decisões conflituosas fazem com que as contrapartes passem a não mais confiar nas respostas do Judiciário, o que configura uma completa perda da normatividade do Direito em relação à sociedade que dele espera seriedade, além do que o Judiciário perde a credibilidade.

A dimensão do dever de integridade jurídica tem seu alicerce na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico. Assim, tudo se volta para a garantia da unidade e segurança do sistema e não a sua petrificação.

Diante disso, o que se pode concluir é que sempre que o Estado-Juiz concluir pela necessidade da mudança decisória deve-se procurar atenuar o impacto da modificação para aqueles (jurisdicionados) que confiaram nos efeitos até então consolidados, mediante o respeito à confiança e à integridade jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BELLOCCHI, Márcio. A fundamentação das decisões judiciais e sua natureza (não) discricionária. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Processo, [s. l.], v. 268, p. 99-115, jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c3fec69e54ddf2bac&docguid=Ifad16840314d11e7ada2010000000000&hitguid=Ifad16840314d11e7ada2010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

BRANDÃO, Cristina. Algumas considerações sobre a discricionariedade judicial.

**Revista dos Tribunais Online:** Revista de Direito Constitucional e Internacional, [s. l.], v. 56, p. 52-87, jul. 2006. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c3fd7906c40e92504&docguid=I79a5ca80f25311dfab6f010000000000&hitguid=I79a5ca80f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=105&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1, p. 91-121, fev. 2018. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c400ff106b35d121f&docguid=I90f10360031911e89b190100000000000&hitguid=I90f10360031911e89b190100000000000&spos=1&epos=1&td=7&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ENUNCIADOS do Fórum Permanente de Processualistas Civis. **IX Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis**, Recife, 9, 10 e 11 de março de 2018. Disponível em: [http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX\\_Forum\\_Permanente\\_de\\_Processualistas\\_C.pdf](http://www.danielort.com.br/wp-content/uploads/2018/05/IX_Forum_Permanente_de_Processualistas_C.pdf).

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no Processo Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, v. 950, p. 199-231, 2014. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c3ff4f221f5fe0e76&docguid=If034b8906a3711e4ba0d0100000000000&hitguid=If034b8906a3711e4ba0d0100000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=191&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A uniformização da jurisprudência: uma justificativa a partir da hermenêutica jurídica e da análise econômica do direito. **Revista dos Tribunais Online**, [s. l.], v. 288, p. 395-422, fev. 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c3fff1e614511fbdb&docguid=I27b151c0188511e9aad2010000000000&hitguid=I27b151c0188511e9aad2010000000000&spos=12&epos=12&td=18&context=229&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. A coerência e a integridade como limitadoras do decisionismo judicial. **Revista dos Tribunais Online**, v. 95, p. 227-246, abr. 2016. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c3fd185b4d60d7893&docguid=Ic04d1d700cfc11e6ad84010000000000&hitguid=Ic04d1d700cfc11e6ad84010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. **Revista dos Tribunais Online**, v. 918, p. 351-357, abr. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658c7413f995c6328d&docguid=If8cd3d808a8111e1ba5b00008517971a&hitguid=If8cd3d808a8111e1ba5b00008517971a&spos=1&epos=1&td=215&context=240&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente: dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista dos Tribunais Online**, v. 206, p. 61-78, abr. 2012. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016c2698bddd8bd3e90&docguid=Ia5bc1c3089da11e1911400008517971a&hitguid=Ia5bc1c3089da11e1911400008517971a&spos=7&epos=7&td=3481&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o “caballo de Tróya” iura novit curia e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=181689>.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista dos Tribunais Online**, v. 263, p. 335-396, jan. 2017. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658c2b62ae60b1a28f&docguid=I561d9120bc2c11e68128010000000000&hitguid=I561d9120bc2c11e68128010000000000&spos=17&epos=17&td=394&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978112/cfi/6/32!/4/754/2@0:55.9>.

STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão.

**Hermenêutica e Jurisprudência no Novo Código de Processo Civil**: coerência e integridade. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203269/cfi/208!/4/4@0.00:0.00>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2016.

XAVIER, Felipe Rodrigues. A estranha coexistência entre protagonismo judicial e integridade e coerência do direito no código de processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**, v. 268, p. 23-46, jun. 2017. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c40060df1f420df54&docguid=Ifad02fc0314d11e7ada2010000000000000&hitguid=Ifad02fc0314d11e7ada2010000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=256&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.